

ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

ACÓRDÃO

Agravo de Instrumento nº 2007534-79.2014.815.0000— Comarca de Pedras de Fogo

Relator : João Batista Barbosa, Juiz Convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

Agravante : M. A.A.R.C e E.L.A.R.C, representados por sua genitora, Juliene Rodrigues.

Advogado : Flawber Rafael da Silva Ferreira.

Agravado : Alexandre Cardoso da Silva.

AGRAVO DE INSTRUMENTO — AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS — FILHOS MENORES IMPÚBERES — FIXAÇÃO EM 55% (CINQUENTA E CINCO POR CENTO) DO SALÁRIO MÍNIMO — ANTECIPAÇÃO DE TUTELA — INDEFERIMENTO — IRRESIGNAÇÃO — PEDIDO DE MAJORAÇÃO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA — VALOR ESTIPULADO LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO AS CONDIÇÕES DO ALIMENTANTE E A NECESSIDADE DOS ALIMENTANDOS — MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA — DESPROVIMENTO.

— Na fixação dos alimentos deve ser constatado o vínculo parental entre as partes, bem como a necessidade do alimentando, possibilidade econômica do alimentante e, por fim, a proporcionalidade, na sua fixação, entre as necessidades do alimentário e os recursos econômico-financeiros do alimentante.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

A C O R D A a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, negar provimento ao recurso**

RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo de Instrumento com pedido de antecipação de tutela recursal interposto por **Juliene Rodrigues**, representante de seus filhos menores, contra decisão do MM. Juiz de Direito da Comarca de Pedras de Fogo, que indeferiu o pedido de tutela antecipada no sentido de majorar o valor da pensão alimentícia anteriormente fixada em 55% (cinquenta e cinco) por cento do valor do salário mínimo nacional, para o patamar de 30% (trinta) por cento do valor de R\$ 6.688,76 (seis mil, seiscentos e oitenta e oito reais e setenta e seis centavos).

Em suas razões, encartadas às fls. 02/06, conta a agravante que os alimentos provisionais não se coadunam com as necessidades demonstradas e comprovadas através de documentos acostados aos autos. Sendo assim, requer que seja atribuído efeito suspensivo ativo ao presente agravo para fins de determinar a majoração dos alimentos provisórios para a quantia que

este Egrégio Tribunal entender razoável.

Indeferimento da decisão liminar, fls. 51/53.

Informações prestadas, fls. 60.

A douta Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento parcial do recurso, para que os alimentos sejam fixados no valor de 01 (um) salário mínimo.

É o breve relato.

Voto.

Cuida-se de ação revisional de alimentos proposta pela ora agravante, representante dos menores impúberes M.A.A.R. e E.L.A.R., com a finalidade de, em antecipação de tutela, majorar o valor da pensão alimentícia anteriormente fixada em 55% (cinquenta e cinco por cento) do salário mínimo para o patamar de 30% (trinta por cento) do valor de R\$ 6.688,76. adequando os alimentos na proporção das necessidades da reclamante e dos recursos da pessoa obrigada, podendo, em caso de modificação da situação vivenciada por qualquer das partes, sofrer revisão para se adequar à nova realidade.

A prestação de alimentos aos menores impúberes visa assegurar tudo aquilo que é imprescindível a sua vida, como alimentação, vestuário, médico, escola, diversão, dentre outros, tendo como fundamento maior o princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III).

Os alimentos foram arbitrados em observância ao princípio da razoabilidade, considerando as necessidades da agravante, como também a possibilidade econômica do agravado. Deste modo, deve haver um equilíbrio na fixação de alimentos de maneira que não onere demasiadamente quem os presta, nem deixe desprovido do suficiente para sua manutenção aquele que deles necessita.

O pedido de revisão da agravante baseou-se no contrato firmado entre a empresa individual representada pelo promovido/agravado e o Município de Pedras de Fogo para o fornecimento de carne de frango destinada a várias Secretarias daquele, no valor global de R\$ 82.617,15 (oitenta e dois mil, seiscentos e dezessete reais e quinze centavos), dividido esse valor em 12 (doze) vezes, chegando-se ao numerário mensal de R\$ 6.688,76 (seis mil, seiscentos e oitenta e oito reais e setenta e seis centavos), montante esse que deve servir de base para a fixação do novo valor da pensão.

A ação **revisional de alimentos pressupõe a existência de fato novo, devidamente comprovado, que altere substancialmente as condições econômicas do alimentante ou alimentando**, o que não se verificou no caso em exame. Deve-se atentar, pois, para o pressuposto indispensável: **há que existir a condição de ação para a revisão de alimentos, que é a real modificação da capacidade econômica de uma das partes da relação jurídica**, seja a do alimentante, seja a do alimentado, sempre de forma que se mantenha o princípio da proporcionalidade.

Não serve ao desiderato da autora a alegação de que o agravado dispõe do valor de R\$ 6.688,76 (seis mil seiscentos e oitenta e oito reais e setenta e seis reais) como renda mensal livre, pois o valor é proveniente de um contrato precário firmado com o poder público, em

que vai precisar fornecer produto alimentício pelo período de um ano, devendo ser considerado o custo total da operação.

Ademais, a parte agravada não se pronunciou nos autos, ante a ausência da instrução processual, devendo ser mantido o valor fixado na decisão interlocutória, pois, até o presente momento, não se mostrando desproporcional aos ganhos de quem está obrigado a prestar, no caso, o agravado.

Dessa forma, não demonstrada qualquer alteração que permita concluir ter havido uma melhora na situação financeira do alimentante e aumento nas necessidades dos alimentados, que configuram os pressupostos legalmente exigidos para fundamentar a ação revisional de alimentos, descabida a pretensão no sentido de majorar a pensão prestada à promovida.

Assim, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, mantendo a decisão agravada em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a Sessão a Exma. Sra. Des^a. Maria das Graças Morais Guedes. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. João Batista Barbosa (relator), Juiz Convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, o Exmo. José Aurélio da Cruz, a Exma. Des^a Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento o Dr. Doriel Veloso Gouveia, Procurador de Justiça.

João Pessoa, 03 de março de 2015.

João Batista Barbosa
Juiz Convocado
Relator

